

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1123

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1123

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente. Escapamento de Gás na Rua Iguaba Grande, 145, e/f - Pavuna - RJ, ocorrido no dia 04/12/2010. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 1001/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 1001/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.484/2010
Data 08/12/10 Fls.: 165
Rubrica: *Relatório*



Processo nº.: E-12/020.484/2010
Autuação: 08/12/10
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente /Incidente: Escapamento de Gás na Rua, ocorrido no dia 04/12/2010. Rua Iguaba Grande, 145, e/f - Pavuna - Rio de Janeiro. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 1001/2012.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2012

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação nº 1001/12¹ de 29/02/12, devidamente publicada no Diário Oficial de 15/03/12, respectivamente.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que a aludida Deliberação foi proferida, com base na responsabilidade conferida à CEG na explosão em galeria de esgoto com consequente deslocamento de suas tampas, ocorrida na Rua Iguaba Grande, 145 e/f - Pavuna, Rio de Janeiro, causando, ainda, queimaduras em um transeunte que passava no local.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o presente recurso em 26/03/12, sustentando em preliminar a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo para interposição de Recurso venceria em 25/03/2012 (domingo), passando para o primeiro dia útil subsequente, 26/03/2012 (segunda-feira)", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1001

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA. OCORRIDO NO DIA 04/12/2010. RUA IGUABA GRANDE, 145, E/F - PAVUNA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 04/12/2010, na Rua Iguaba Grande, em frente ao nº. 145, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à inobservância aos requisitos de segurança verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0025/2010, de 13/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Em segunda preliminar, postula a Concessionária, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 1001/2012, justificando que "(...) no tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, comprometendo a situação legal da Concessionária" e "(...) A necessidade de concessão de efeito suspensivo pode ser constatada na medida em que há um risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, na forma do art. 77 § 2º do Regimento Interno da AGENERSA²".

Sustenta a Concessionária que "(...) é evidente e reconhecido pela AGENERSA que a concessão ou denegação do Efeito Suspensivo terá efeitos financeiros sobre a multa que foi aplicada em razão dos diversos dispositivos regulamentares. (...) Ainda que fosse possível aplicar alguma penalidade à CEG pelos fatos descritos no presente processo, em função dos argumentos que serão expostos, seria impositiva a redução da sanção aplicada, em virtude da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Conclui a Concessionária "(...) ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório".

No mérito apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo foi instaurado em função da CI CAENE nº 133/10, de 08/12/2010. Tal CI foi expedida em função do Informe de Acidente nº 016/2010, enviado pela CEG, que continha a descrição sucinta da ocorrência³. Acrescenta que "(...) a CAENE realizou vistoria no local do acidente, comunicando-a a concessionária por meio do Termo de Notificação nº 0025/2010, de 13/12/2010. Na conclusão do relatório de fiscalização, a CAENE solicitou algumas informações à CEG. Insta consignar que, naquele momento, a aludida Câmara Técnica não encontrou nenhum fato que pudesse demonstrar a responsabilidade da CEG no evento".

Argumenta a Concessionária que "(...) Ao longo da instrução do processo, a CEG apresentou diversas correspondências, demonstrando o atendimento à todas as solicitações da CAENE. Além disso, a Concessionária elencou dois fatos de extrema relevância: i) prestou assistência à vítima e; ii) por liberalidade, realizou a renovação da rede do local, mesmo sem imposição normativa para tanto (NT-200-BRA-Parte 4)".

² - Regimento Interno:

"Art. 77 — Independente do disposto no Art. 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

(...)

§ 2º - O Recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequada prestação, segundo os requisitos do § 1º do art. 6º da Lei Federal n.º 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado".

³ - Informe de Acidente/Incidente nº 016/2010:

"- Às 22h21min, do dia 04/12/2010, recebemos a ocorrência CCAU 3134712010, de ER — Escapamento na Rua ou Caixas Subterrâneas, na Rua Iguaba Grande, 145 e/f — Pavuna, aberta pela Sra. Jeane, moradora do local, com informações de deslocamento da tampa de uma caixa de esgoto, com presença de odor de gás.

- Às 23h00min, Equipe de Emergência leve, chegou ao local, e foi informada que houve um flash na galeria de águas pluviais/esgoto que atingiu 04 caixas de esgoto e 03 ralos de água pluviais, com deslocamento de 03 tampões das caixas de esgoto. Uma das caixas de esgoto não tinha tampa e um transeunte que caminhava próximo sofreu queimadura leve na perna.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área.

Informa, ainda, que "(...) Fundamental também observar que a CEG informou que em detecção anterior realizada no local, em setembro de 2009, foram encontradas duas fugas de nível 1, imediatamente reparadas. Logo, evidente que a CEG adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis, quando da prestação do serviço público, observando o princípio da segurança".

Expressa a CEG que "(...) o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da legalidade, que deverá ser observado pela Administração Pública. (...) Além de todo o exposto, observa-se que na Deliberação recorrida, não foi elencado dispositivo do Contrato de Concessão que justifique a aplicação de penalidade, nem mesmo quais normas teriam sido descumpridas pela CEG (Art. 19, IV da IN 001/2007).

Assim considera "(...) temerário que a AGENERSA penalize a Concessionária com sanção de multa em caso que vislumbrou a possibilidade de o gás ter sido causa geradora do acidente objeto do presente processo, sem ter logrado êxito em provar suas suposições. (...) Sequer existe nos autos laudo do ICCE que corrobore com o entendimento da CAENE" e "(...) a penalidade de multa imposta não merece prevalecer, por se afigurar irrazoável e desproporcional".

Ainda, sustenta a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, argumentando que: "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas".

Registra a CEG que "(...) a imposição de penalidade de multa para o caso em tela é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público. (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 1001/2012".

Em sua conclusão, requer a recorrente "(...) i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 10 da Deliberação AGENERSA n.º 1001/2012, na forma requerida ao longo deste Recurso, ou, alternativamente, reduzindo o quantum aplicado, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 292, de 10/04/2010, conforme sorteio em reunião interna, o processo foi distribuído para minha relatoria.

Autos encaminhados à procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 145/150, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, esclarecendo que não merece ser acolhido o efeito suspensivo do Apelo da Concessionária, justificando que "(...)Analisando a peça de apelo, em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, não nos parece possível o seu acolhimento, já que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no art. 52, II do Decreto Estadual nº 31.896/2002⁴. (...) Outrossim, não logrou a recorrente a devida comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, e por tal razão não merece lhe seja concedido o efeito suspensivo na forma requerida".

Assevera a Procuradoria que "(...) A Câmara Técnica de Energias (CAENE), identificou irregularidades, acarretando a lavratura do Termo de Notificação nº. 0025, o que por certo constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador, quanto à aplicação à recorrente, da penalidade adequada à hipótese" e que "(...) O Termo de Notificação indicou as regras violadas, e, conforme voto de vista, fls. 117/126, ao qual corroboramos, conceituou como advertência as irregularidades identificadas e multa, a responsabilidade no acidente. (...) Importante assinalar que a documentação acostada aos autos traduz a inequívoca responsabilidade da recorrente, em razão da inobservância dos requisitos de segurança, registradas durante a ação de fiscalização da CAENE".

Acrescenta que "(...) A responsabilidade pela explosão está documentada nos autos, constando que a equipe da CEG localizou vazamento de gás e concluiu o reparo na tubulação. (...) Entende-se que está claramente demonstrada a prestação de serviço de forma inadequada pela recorrente, em desconformidade com o preceituado na Lei 8997/95 e no instrumento concessivo".

Informa, ainda que "(...) Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada" e "(...)A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de formas criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005". Acrescenta que "(...) houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".

Cita a Procuradoria que "(...) Alega a Concessionária que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados. (...) Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à recorrente. Dentre elas, se insere a penalidade de multa".

Assevera a Procuradoria que "(...) O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão, como dispõe o inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8987/95".

⁴ - Art. 52 - O órgão competente poderá suspender o andamento do processo administrativo:

I - ... omissis...

II - a requerimento da parte, desde que o interesse público não contra-indique a suspensão."

Por fim, registra que "(...) não só em função da argumentação apresentada⁵, mas também pela constatação nos autos, da fiel observância por parte da recorrida, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Conclui a Procuradoria que "(...) Com base no exposto, observa-se que a Deliberação AGENERSA nº. 1001/2012 deva ser mantida in totum, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela recorrente".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 58/12 em 25/04/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 153/154, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-820/12 de 07/05/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 58/12, onde ratifica todas as considerações esposadas no processo regulatório e pugna pelo julgamento do mencionado recurso, no sentido de decidir pelo acolhimento da peça recursal e, conseqüentemente, a reforma da Deliberação AGENERSA nº 1001/ 2012, revogando-se a punição que foi imputada.

Decisão por mim proferida em 17/05/12, com base no parecer da Procuradoria, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso, referida decisão foi objeto de ofício AGENERSA/MAF nº. 77/12 à CEG, para sua ciência.

Através da correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-947/2012 de 31/05/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 77/12, ratifica todas as considerações esposadas no processo regulatório e requer que seja revista a decisão que denegou o efeito suspensivo requerido em sede de Recurso Administrativo.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁵- (...) SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989.

Processo nº.: E-12/020.484/2010
Autuação: 08/12/10
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente /Incidente. Escapamento de Gás na Rua, ocorrido no dia 04/12/2010. Rua Iguaba Grande, 145, eff - Pavuna - Rio de Janeiro. Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 1001/2012.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2012

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1001/12¹, devidamente publicada no Diário Oficial de 15/03/12.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que a aludida Deliberação foi proferida, com base na responsabilidade conferida à CEG na explosão em galeria de esgoto com consequente deslocamento de suas tampas, ocorrida na Rua Iguaba Grande, 145 e/f - Pavuna, Rio de Janeiro, causando, ainda, queimaduras em um transeunte que passava no local.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça, a concessão de efeito suspensivo, no mérito, apresenta um breve sumário dos fatos, esclarecendo, em síntese, que não foi encontrado nada que pudesse demonstrar a responsabilidade da recorrente no evento, a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta na decisão dos autos, requerendo ao final, o provimento do recurso, com a anulação da multa imposta no artigo 1º aludida Deliberação.



¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1001

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA. OCORRIDO NO DIA 04/12/2010. RUA IGUABA GRANDE, 145, E/F - PAVUNA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 04/12/2010, na Rua Iguaba Grande, em frente ao nº. 145, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à inobservância aos requisitos de segurança verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0025/2010, de 13/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, na mesma linha do parecer da Procuradoria desta Agência, mantenho a decisão de fls. 155 dos autos, na qual indeferi o pedido por estar desacompanhado das necessárias justificativas e comprovações, bem como por ausentes os pressupostos previstos no § 2º, artigo 77, do Regimento Interno desta Casa.

Ao analisar o voto do Conselheiro Roosevelt Brasil e o voto de vista da Conselheira Darcília Leite, vislumbro que não há divergência quanto à aplicação de penalidade de multa em razão da responsabilidade no acidente conferida à Concessionária.

Conforme pronunciamento da CAENE nos autos, "(...) o subsolo é bastante agressivo e contribui para diminuir a vida útil das tubulações ali instaladas". Assim, vislumbra-se que o vazamento de gás, que culminou na explosão, poderia ser evitado caso fosse realizada a devida manutenção, ou até mesmo substituição da rede de distribuição da CEG.

Segundo a Concessionária, a mesma adotou todas as providências para evitar o incidente, porém entendo que sua atuação não foi suficiente, considerando que após o ocorrido, a própria confirma que "(...) realizou a renovação da rede do local".

Ademais, é de conhecimento da Concessionária que a má conservação das instalações de gás canalizado acarreta vazamento de gás e a ausência de manutenção de suas instalações, somada a outros fatores, pode ocasionar explosões, as quais expõem em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Frise-se que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na qualidade de sua prestação.

Sabe-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviço público, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços.

Assim, com intuito de preservar a responsabilidade da própria Concessionária em episódios lamentáveis de mesma natureza no futuro, pertinente se torna a aplicação da penalidade de multa.

Por isso, não reconheço os argumentos expostos pela Recorrente, e me filio ao voto de vista, que propõe a penalidade de multa, até porque considero que a Concessionária é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e, por conseguinte, deveria primar por impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer, tendo que, sempre que necessário, adotar medidas preventivas e proativas.

[Assinatura]

Alega a Concessionária que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Deliberação foi estabelecida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve com finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar a manutenção e substituição de sua rede de distribuição.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 1001/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1123

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

*Concessionária CEG -
Acidente/Incidente: Escapamento de Gás na Rua Iguaba
Grande, 145, e/f - Pavuna - RJ, ocorrido no dia 04/12/2010.
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 1001/12.*

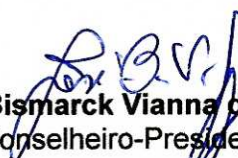
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 1001/12, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro